

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 87/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, RECURSOS, PROVA, TÍTULOS, RELATÓRIOS, CORREÇÃO E RESULTADO FINAL DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CADASTRO RESERVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa **Centro de Estudos UNIASE Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.393.750/0001-31 com sede na Rua Coronel Feddersen, nº 1587 – Sala 301 – Centro Taió/SC neste ato representada por sua representante legal Sirlene Duemes CPF nº 044.519.179-13 vem, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme art. 9º da Lei 9.866/93 e inciso XVIII do Art. 4ª da Lei 10.520/02.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados a partir do deferimento do pregoeiro, na fase de lances prazo aberto para manifestação de interesse em recurso.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Realizado o referido certame, tendo os envelopes com as propostas de preços abertos em 18/11/2021, e analisadas as propostas com base nos critérios estabelecidos no edital de Pregão 057/2021, o Pregoeiro classificou como vencedora com valor mais vantajoso para a administração, o Centro de Estudos UNIASE para Elaboração, Aplicação, do Processo Seletivo ao provimento de cadastro reserva no âmbito da Administração Pública do Município de Agrolândia.

Na fase de habilitação a Comissão de Licitação analisou todos os documentos da vencedora (UNIASE), não apontando nenhuma documentação impropriedade ou que resultasse sua inabilitação.

A documentação foi repassada para vistas à única concorrente presente Acesso Concursos e seu representante fez todas as rubricas na documentação e somente depois de conferir e dar seu aval, decidiu **intempestivamente** analisar a documentação, apontando que a recorrente deixou de apresentar comprovante de vínculo de seu Administrador com a empresa.

Face a essa observação, ressalta-se que ocorreu após verificação e assinatura do pregoeiro e do concorrente, decidiu-se pela inabilitação do Centro de Estudos UNIASE.

III – DO EXCESSO DE FORMALIDADE

O Centro de Estudos UNIASE, vencedora da proposta mais vantajosa para administração, foi inabilitada com base na alínea e do item 6.2.3, deixando de apresentar o vínculo comprovado com a empresa por carteira de trabalho ou contrato. O edital peca pelo excesso de formalidade no seguinte item.

*e) Apresentar **Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRA** (Conselho Regional de Administração) com vínculo comprovado com a empresa por carteira de trabalho ou contrato;*

Já no item a seguir, deixa de por exemplo exigir o **Certificado de Registro no Conselho Regional de Administração** do atestado de capacidade técnica, ocorrendo discrepância quanto a importância das exigências.

*f) A licitante deverá comprovar o atendimento às exigências, através de um ou mais **Certidão (ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica(s)**, emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço similar e compatível com o objeto da licitação. As parcelas de maior relevância técnica que deverão ser comprovadas, como seguem relacionadas abaixo:*

A exigência da apresentação do vínculo empregatício do Responsável Técnico junto ao CRA, é descabido e desnecessário, sendo um excesso de formalidade, visto que a comprovação do vínculo está exatamente nos documentos comprobatórios emitidos pelo CRA –SC que apresentam a certificação de que há registro e de que há um responsável técnico vinculado a esse registro.

Importante ressaltar que o legislador originário, precisa se preocupou em evitar que sejam exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\) \(...\)](#)

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a obrigatoriedade do registro do profissional responsável junto ao CRA, muito menos a comprovação do vínculo com a empresa.

Ainda a respeito da comprovação do vínculo, a qual é desnecessária, visto que o Conselho Regional de Administração, não registra uma pessoa jurídica no conselho e não emite a certidão de registro se não houver um Administrar responsável, sendo que para esse registro o CRA, exige a comprovação do vínculo, conforme dados extraídos do site do CRA-SC.

REGISTRO PRINCIPAL

É o primeiro registro feito em qualquer um dos Conselhos Regionais de Administração, de Empresas, Entidades e Escritórios Técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades privativas do Administrador.

PARA QUE SERVE?

Para que a pessoa jurídica possa explorar legalmente atividades pertinentes aos campos de atuação profissional privativos do Administrador e seus desdobramentos, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4769/1965, conforme dispõe o art. 15 da mesma lei.

EXIGÊNCIA

Ter um Administrador ou um profissional da área de Administração, devidamente registrado no CRA como Responsável Técnico pela Empresa. (grifo nosso)

COMO FAZER O REGISTRO DE SUA EMPRESA?

O representante legal da empresa deve dirigir-se ao CRA da jurisdição onde está sediada a sua matriz e apresentar os seguintes documentos:

- Requerimento de Registro de Pessoa Jurídica;
- Cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registradas no órgão competente;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- **Apresentação de Administrador ou outro profissional registrado e em dia com as suas obrigações, como Responsável Técnico pela empresa.** (grifo nosso)

<https://cfa.org.br/fiscalizacao-fiscalizacao/fiscalizacao-registro-de-empresas/>

E Ainda, as exigências para registro de Pessoas Jurídicas no CRA-SC são:

Pré-Cadastro Registro de PJ

Você está acessando o ambiente de pré-cadastro no CRA-SC, ferramenta que visa agilizar seu processo de inscrição junto ao Conselho.

Para dar início ao seu processo de registro você deverá optar por "realizar pré-inscrição". Após, faz-se necessário o preenchimento online do formulário, devendo ser feita, ao final do processo, a impressão da ficha, para aposição das assinaturas nos campos específicos.

Deve ser observado, no início do preenchimento, a correta sinalização do seu tipo de inscrição (Principal PF ou Secundário, essa última apenas para empresas já registradas em outro CRA). O pagamento das taxas poderá ser realizado por meio de boleto bancário ou através de cartão (débito ou crédito).

Para a efetivação de seu registro V.Sa. deverá enviar, no prazo de até 5 dias úteis, para sede ou uma das seccionais do Conselho, a ficha de inscrição devidamente assinada, acompanhada dos seguintes documentos:

- Ficha de Inscrição gerada pelo site ao final do processo, impressa e com aposição das assinaturas;
- Fotocópia do Contrato Social Consolidado, ou Estatuto Social;
- Fotocópias do Cartão de CNPJ, Alvará de Localização (emitido pela Prefeitura) e Inscrição Estadual (caso não seja isenta);
- Comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e o Administrador Responsável Técnico (empregado, fotocópia da Carteira de Trabalho; quando sócio, o próprio Contrato Social; ou, caso autônomo, o Contrato de Prestação de Serviços, cujo modelo pode ser encontrado [aqui](#));** (grifo nosso)
- Termo de Responsabilidade Técnica preenchido ([modelo](#));

O registro leva em média de 10 a 15 dias para ser concluído.

<https://crasc.org.br/pessoa-juridica/>

Conforme o descreve o site do CRA-SC

A Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica é o documento emitido pelo CRA-SC que comprova que a empresa está devidamente registrada no conselho e encontra-se habilitada para o exercício das suas atividades profissionais, **assim como o profissional responsável técnico**. (grifo nosso)

<https://crasc.org.br/certidao-registro-e-regularidade/>

Mais uma vez destaca-se a prova irrefutável de que uma vez a pessoa jurídica tenha Certificado de Registro no CRA, **obviamente** tem um administrador responsável, bem como esse (por exigência do CRA), tem vínculo empregatício com a empresa registrada no CRA, sendo descabido a exigência de tal formalidade no edital de licitação como habilitação técnica.

O Centro de Estudos UNIASE apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE Nº: 00680/2021** que atende a todas as exigências legais e editalícias para sua habilitação.

Ressalta-se que tal exigência está nas “entre linhas” da alínea “e”, causando confusão ao licitante, pois em destaque e negrito está apenas: **Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CRA** o que foi plenamente cumprido e apresentado, sendo que o vínculo exigido já está subentendido, de acordo com exigências do registro do CRA.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pelo pregoeiro, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento, que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem a **afecção da validade dos documentos acostados ao processo, e a determinação de diligências para averiguar a validade da documentos apresentados**, que neste caso bastava uma consulta no site do CRA-SC.

Neste caso, a licitante fica à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente, ressaltando-se que foi após vistas de todos os presentes.

Ocorreu um princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação de vínculo do responsável técnico seja anexado à sua certidão de registro no CRA-SC, sendo que tal documento é obrigatório para que a empresa tenha seu registro junto ao CRA, sendo que a Certidão de Registro da empresa no CRA-SC, apresentada é, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo, o que anda na contramão da busca da maior vantagem para a administração.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se apenas na alegação de não ter cumprido, as condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, e que por excesso de formalismo, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus

interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullité sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repunte que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destaca-se)

3.1. DO DIREITO a DILIGÊNCIA

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência apra esclarecer ou complementar a instução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados conditos nas documentações empresntadas pelos participantes do pocesso licitatório.

Ressalta-se aqui que não é o caso de incluir documento posteriores que deveria constar na proposta e sim veificar no excesso de formalismo e verificar que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar o vínculo do administrador responsável com a empresa licitante, uma vez que uma simples consulta as normas de registro do CRA-SC, já validavam a documentação apresentada.

Contudo, importante mencionar que em contrapartida a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente temos todo o contexto legislativo e jurisprudencial que regulam o direito do proponente e o dever da administração pública à diligencia. Desta forma, em que pese a decisão do pregoeiro em um primeiro momento de inabilitar a recorrente, o mesmo se furtou de possibilitar a mesma o direito a diligência, já que restou comprovado nos autos, por intermédio da comprovação do Certificado de Registro Junto ao CRA-SC, do vínculo do administrador apresentado, que a empresa possuía o administrador gerando indícios de que, por conseguinte, possuía vinculo com a empresa.

Contudo, é de suma relevância mencionar que a proposta vencedora, ou seja, a proposta apresentada pela empresa CENTRO DE ESTUDOS UNIASE é mais vantajosa para a administração municipal, Sendo assim, vislumbra-se que o poder dever de diligência da administração pública no caso em comento trará consequências benéficas ao órgão licitador.

Dessa forma, é oportuno deixar registrado que embora o pregoeiro não tenha se manifestado no momento adequado com relação a fazer uma diligência, com base na Súmula 473 do STF, a administração pública pode rever seus atos a qualquer momento. O que no caso em apreço seria a postura mais adequada, visto que diligenciar e sanar a dúvida que inabilitou a recorrente seria mais benéfico à administração e não infringiria lei alguma, pelo contrário, estaríamos atendendo tanto às normas vigentes, quanto aos princípios norteadores da administração pública.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

*É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)*

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

*Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)*

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme verifica-se abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

No caso em comento, o próprio comprovante apresentado, ou seja a CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE Nº: 00680/2021, Junto ao CRA e o Certificado de Registro do Administrador no CRA, comprova o vínculo entre o administrador da empresa e a recorrente.

Apesar disso, a situação em análise não fundamenta-se apenas na possibilidade de diligência no fato de informações pretéritas ou mesmo nos indícios evidentes na documentação apresentada no certame, mas, principalmente, na busca pela proposta mais vantajosa.

Desta forma, por todo o exposto resta transparente que a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa CENTRO DE ESTUDOS UNIASE foi injusta e em dissonância do arcabouço jurídico que rege a administração pública, devendo ser reformada a fim de considerar o documento apresentado em diligência e habilitar a empresa recorrente .

IV- DO REQUERIMENTO

Uma vez que está devidamente comprovado que o administrador responsável, por exigência do próprio Conselho de Administração – CRA, possui vínculo contratual com a empresa. O Centro de Estudos UNIASE possui habilitação técnica para cumprir o objeto proposto.

Diante do exposto, REQUER seja declarado HABILITADO no respectivo processo licitatório.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Sirlene Duemes

CPF: 044.519.179/13

RG: 4.744.154